



Número: **0600124-29.2024.6.11.0049**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR (REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, PRD, NOVO, AGIR, PSB, UNIÃO, PSD E FEDERAÇÃO PSDB - CIDADANIA) (REPRESENTANTE)	
	UILE FELIPE MARQUES ROSA (ADVOGADO) LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO) MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO (ADVOGADO) LUCAS VICTOR LOPES JACOB (ADVOGADO) LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI (ADVOGADO)
DOUGLAS VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA (REPRESENTADO)	
MARCELO DE ABREU (REPRESENTADO)	
GABRIEL FELIPE MARTINS VIEIRA (REPRESENTADO)	
SAMIR BOSSO KATUMATA (REPRESENTADO)	
EDGAR DE ALMEIDA SANTOS (REPRESENTADO)	
PAULO FERREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
VALDA MARIA DE QUEIROZ (REPRESENTADO)	
SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES (REPRESENTADO)	
CAIO CEZAR CORDEIRO DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	
ROGERIO MELO DE SOUZA (REPRESENTADO)	
RADAMES ALVES (REPRESENTADO)	
DAVI ALVES GONCALVES (REPRESENTADO)	
FABIANO FONTORA MACHADO (REPRESENTADO)	
EDVALDO BARBOSA DE CARVALHO (REPRESENTADO)	
TATIANA MARIA QUEIROZ ALMEIDA (REPRESENTADO)	
FLAVIA PETERSEN MORETTI (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122526096	16/08/2024 17:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Representação por Propaganda Irregular Antecipada com Pedido Liminar *Inaudita Altera Pars* que a Coligação VÁRZEA GRANDE MELHOR (Republicanos, PP, PDT, MDB, PRD, Novo, AGIR, PSB, União, PSD e Federação PSDB – Cidadania) move em face de Flávia Petersen Moretti e outros, objetivando o reconhecimento da divulgação de propaganda eleitoral antecipada, cessação da distribuição de panfletos e, imediatamente, a exclusão dos vídeos que constam a sua divulgação em redes sociais, conforme URLs indicadas, em desacordo com a legislação de regência, com a cominação de multa, na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9504/1997.

Assevera que, visando massificar os seus nomes, de forma indevida, perante o eleitorado do Município de Várzea Grande, os representados vêm se utilizando de propaganda extemporânea para alcançar tal desiderato, distribuindo material impresso com conteúdo eleitoral, em desacordo com a lei, mediante a entrega de panfletos, além da publicação de vídeos em suas redes sociais.

Apresentando argumentação fática e jurídica para embasar a representação, pugnou pela concessão de tutela de urgência a fim de impedir a continuidade da veiculação da propaganda acoimada ilícita.

Os autos foram instruídos com documentos diversos.

É a síntese do necessário.

Decido.

No tocante à concessão da tutela de urgência, prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil:



*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Desse modo, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do periculum in mora, ou seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre a probabilidade do direito, tem-se a “plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, p. 609/609).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da “impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.” (Daniel Amorim Assumpção Neves, In “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, p.476).

Em juízo de cognição sumária, cotejando os documentos colacionados aos autos, à vista do direito debatido nesta representação, foi possível vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A Lei nº 9.504/97, ao elencar as condutas vedadas no período pré-eleitoral, teve como objetivo garantir o equilíbrio entre os disputantes do processo eleitoral, vedando comportamentos que potencializam a quebra de igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Aliás, o equilíbrio entre os candidatos estaria seriamente comprometido caso o ordenamento jurídico não municiasse a Justiça Eleitoral de instrumentos eficazes e céleres tendentes a impedir atos que importem lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito contemplado pela legislação eleitoral.

A prova arremetida aos autos revela a divulgação de material impresso pelos representados, mediante a distribuição de panfletos nesta cidade (ID 122516635), além da publicação de vídeos em suas redes sociais (IDs 122516636, 122516637, 122516638, 122516639 e 122516640), em desacordo com a legislação de regência.

Dentre as condutas proibidas pela legislação, interessa ao caso a hipótese da extemporaneidade da propaganda eleitoral noticiada na representação, realizadas em 01 de julho de 2024 (imediações da Avenida Júlio Campos), 10 de julho de 2024 (imediações do Bairro Jardim Glória) e 13 de julho de 2024 (imediações

do Bairro Parque do Lago).

É relevante destacar que, para o período de pré-campanha, aos postulantes à candidatura de cargos eletivos é permitida a panfletagem durante as prévias da escolha em convenção, limitada a propaganda aos espaços intrapartidários, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 2º Res.-TSE 23.610/2019.

Nota-se, entretanto, que os representados, então pré-candidatos ao comando do executivo municipal e ao pleito proporcional (vereador), em ato de caminhada ou passeata, distribuíram panfletos pelas ruas e avenidas desta cidade de Várzea Grande, contendo imagens pessoais e propostas de governo, além da interação com eleitores, concessão de entrevistas e ingresso no comércio local, em verdadeiros atos de campanha eleitoral antecipada.

Para a caracterização de conduta ilícita, consubstanciada na propaganda eleitoral em período vedado, não se exige que o comportamento ou a manifestação do pré-candidato ocorra de forma incisiva ou explícita, podendo acontecer por outros meios, ainda que velados, desde que fique claro a sua intenção de arregimentar o voto do eleitor.

Sobre o tema, oportuna a lição de José Jairo Gomes:

***“Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque, nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular, esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do princípio, revela-se ilícita a conduta dos representados, decorrente da distribuição de panfletos caracterizadores de campanha eleitoral antecipada, realizada em locais abertos ao público, que, embora não contenha pedido expresso de voto, é nítido o intento de propaganda eleitoral.***

A esse respeito:

**RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDENTE. MULTA. PANFLETOS. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DISTRIBUIÇÃO A ELEITORES. UTILIZAÇÃO DE FORMA PROSCRITA DURANTE O PERÍODO OFICIAL. DESEMBOLSO DE QUANTIA ELEVADA NA PRÉ-CAMPANHA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. DESPROVIMENTO. 1. Distribuição de panfletos destinados à propaganda intrapartidária – e compartilhados externamente com possíveis eleitores – contendo imagem e menção à pré-candidatura, texto com a trajetória política, bem como propostas de campanha**

destacando as qualidades pessoais. 2. **Demonstrada a divulgação, para além do âmbito intrapartidário, de impressos expressamente identificados como “material de circulação interna do partido”, com publicidade atinente à pré-candidatura ao cargo de prefeito, em desrespeito ao disposto no art. 36, § 1º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 11, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/20, que dispõem ser permitida a propaganda eleitoral somente a partir de 27 de setembro de 2020.** Violação também ao art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19, que estabelece que a propaganda intrapartidária deve ser destinada exclusivamente aos convencionais e imediatamente retirada após a respectiva convenção. 3. Ainda que a publicidade não tivesse natureza intrapartidária, nos termos do entendimento firmado pelo TSE, seria considerada propaganda eleitoral antecipada pela utilização de meio proscrito no período de campanha eleitoral. A publicidade, embora não contenha pedido expresso de voto, não traz quaisquer informações acerca do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, nem os dados do contratante e a respectiva tiragem, em desacordo com o § 1º do art. 38 da Lei n. 9.504/97. 4. Ademais, considerando-se o tamanho do município em que ocorreu o fato, resta evidenciado, pelo material impugnado, o desembolso de quantia elevada na pré-campanha, configurando prejuízo à isonomia entre os demais pré-candidatos. 5. Ao fixar as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu critérios objetivos para a definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento, dentre eles a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 6. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 060032359, ACÓRDÃO de 15/10/2020, Relator RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 16/10/2020).

Além disso, houve a divulgação/publicação de vídeos no Instagram pelos representados Gabriel Martins, Fabiano Fontora e Valda Patriota (ID's 122516636, 122516637, 122516638, 122516639 e 122516640), demonstrando a distribuição de panfletos no comércio local, o que contraria o art. 19, § 2º, da Res.-TSE 23.610/2019:

*Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, caveletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).*

*§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, **lojas, centros comerciais**, templos, ginásios, **estádios**, **ainda que de propriedade privada**.*

A propósito:



AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. CONTROVÉRSIA CUJO EQUACIONAMENTO DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS DAS SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. MULTA. APLICAÇÃO INDIVIDUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. 1. A simples reiteração de argumentos já comprovados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 2. No caso sub examinado, o Regional concluiu pela "realização de propaganda eleitoral extemporânea na data de 30 de junho de 2012, antes do período permitido no art. 36 da Lei 9.504/97, com a apresentação de bandas artísticas, em desrespeito ao art. 39, § 7º da referida Lei, contando com a presença de não filiados aos partidos participantes da convenção partidária, conforme foi demonstrado no auto de constatação de fls 19/20, que tomaram conhecimento do evento através de panfletagem e redes sociais, extrapolando, assim, os limites da propaganda intrapartidária" (RESPE nº 18243 Acórdão TIANGUÁ-CE Relator(a): Min. Luiz Fux Julgamento: 08/02/2016 Publicação: 10/04/2016).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES 2020. Propaganda eleitoral em bem de uso comum – Panfletagem realizada pelo representado em estabelecimentos comerciais – Infringência ao artigo 19 da Resolução TSE nº 23.610/19. Infração de caráter instantâneo, que afasta qualquer possibilidade de restauração do bem ou retirada da publicidade, tornando-se desnecessária, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia notificação do responsável. Precedentes. RECURSO IMPROVIDO. (TRE-SP - REI: 06000823720206260296 SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP 060008237, Relator: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 27/05/2021, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 107).

Ademais, quanto ao material impresso distribuído, houve ainda a inobservância da exigência da indicação do CNPJ/CPF do responsável no material de divulgação, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei 9.504/97.

Oportuno destacar o comando inserto no art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispondo que "a propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição".

Destarte, toda a propaganda veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, é considerada propaganda eleitoral antecipada.

No caso concreto, restou caracterizada a ilegalidade da conduta, decorrente da distribuição de panfletos de campanha eleitoral antecipada pelos representados, em local acessível pela população, em contrariedade à Lei 9.504/1997.



Diante da demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), entendo que merece acolhimento a medida inibitória vindicada na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência vindicado na petição inicial para:

**DETERMINAR** que os representados **CESSEM**, imediatamente, a distribuição dos materiais impressos apontados na inicial da representação, em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**DETERMINAR** que os representados Gabriel Felipe Martins Vieira, Fabiano Fontora Machado e Valda Maria de Queiroz **RETIREM**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os vídeos publicados nas seguintes URLS:

**Gabriel Martins:**

<https://www.instagram.com/p/C85SYOZuIKU/>;

**Fabiano Fontora:**

<https://www.instagram.com/p/C9iOvVEvGH5/>;

<https://www.instagram.com/p/C9X8aCTPVwC/>

<https://www.instagram.com/p/C9PogWZR2kd/>;

**Valda Patriota:**

<https://www.instagram.com/reel/C844RXtPHFh/>

<https://www.instagram.com/reel/C85Z1vnP8Z5/>

**DETERMINAR** que o provedor das redes sociais FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (Facebook Brasil), detentor do aplicativo INSTAGRAM, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **REMOVA** os vídeos publicados nas seguintes URLS:

**Gabriel Martins:**



<https://www.instagram.com/p/C85SYOZuIKU/>;

**Fabiano Fontora:**

<https://www.instagram.com/p/C9iOvVEvGH5/>;

<https://www.instagram.com/p/C9X8aCTPVwC/>

<https://www.instagram.com/p/C9PogWZR2kd/>;

**Valda Patriota:**

<https://www.instagram.com/reel/C844RXtPHFh/>

<https://www.instagram.com/reel/C85Z1vnP8Z5/>

**CITEM-SE** os representados para a apresentação de defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como **INTIMEM-SE** para o cumprimento incondicional da presente ordem judicial.

**INTIME-SE** o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (Facebook Brasil) para o cumprimento incondicional da presente ordem judicial.

Decorrido o prazo, **certifique-se** e **abra-se** vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, **façam-me** os autos conclusos.

**Cumpra-se.**

Várzea Grande-MT, datado e assinado eletronicamente.

**WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL**

**Juiz Titular da 49ª Zona Eleitoral**





Este documento foi gerado pelo usuário 049.\*\*\*.\*\*\*-00 em 16/08/2024 17:55:09

Número do documento: 24081617352638800000115445323

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081617352638800000115445323>

Assinado eletronicamente por: WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL - 16/08/2024 17:35:26